



CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2024.07.12 15:59:43 -05'00'
ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

Sexta-feira, 12 de Julho de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.816-A

13 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.366, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a doação de imóvel da Fundação do Bem-Estar Social do Acre ao Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação, ao Estado do Acre, do imóvel objeto da matrícula nº 736, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira - AC, de propriedade da Fundação do Bem-Estar Social do Acre, compreendido numa área total de 26.400,00m² localizada na Rua João Marçal, s/n, Bairro Centro Social Urbano.

Art. 2º Cabe à Procuradoria-Geral do Estado a prática dos atos necessários à formalização da doação de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 104/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.367, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do art. 75 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e revoga a Lei nº 1.199, de 12 de julho de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade de que trata o art. 75 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e radioativas ou com risco de vida.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores que fiquem expostos a irradiações e locais insalubres ou perigosos em caráter eventual.

Art. 3º Os adicionais de que trata esta Lei devem ser calculados de acordo com os critérios previstos em Decreto, calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco por cento, dez por cento e vinte por cento, nos casos de insalubridade, segundo se classificarem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; e

II - dez por cento, no caso de periculosidade.

Art. 4º Na hipótese de incidência de mais de um fator de insalubridade na atividade exercida pelo servidor deve ser considerado apenas o de maior valor.

Art. 5º A caracterização, classificação e aferição dos graus referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade devem ser demonstradas mediante laudo emitido pelo órgão responsável pela política de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, nos termos de Decreto.

Parágrafo único. O laudo será produzido no prazo de até cento e oitenta dias a partir da solicitação do órgão ou entidade cujos servidores possam se enquadrar em qualquer das hipóteses de que trata o art. 2º.

Art. 6º É vedada a percepção cumulativa:

I - dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - dos adicionais de insalubridade e periculosidade regidos por esta Lei e de

vantagens que remunerem ou indenizem o exercício de atribuições insalubres ou perigosas próprias do cargo.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus, ao mesmo tempo, ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade regidos por esta Lei, deve perceber percentual único, de acordo com critérios definidos em Decreto.

Art. 7º Fica assegurada a manutenção da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade concedidos com fundamento na Lei nº 1.199, de 12 de julho de 1996, enquanto permanecer a situação de fato que os embasou.

Art. 8º Fica o órgão responsável pela política de gestão de pessoas do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.199, de 1996.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 105/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.368, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o bônus de desempenho por atividade delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bônus de desempenho por atividade delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, do Governo Federal, destinada aos servidores do quadro de pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPEM/AC, de acordo com o disposto em instrumentos celebrados entre o INMETRO e o IPEM/AC.

Parágrafo único. O bônus de desempenho deverá ser pactuado no plano de aplicação de recursos financeiros dos instrumentos celebrados entre o INMETRO e o IPEM/AC.

Art. 2º O bônus de desempenho integra a política de incentivos metrológico e funcional, tendo por motores:

I - a natureza peculiar dos trabalhos a serem executados;

II - o interesse dos participantes, sendo preservada a qualidade dos serviços, condizentes com a uniformidade e a importância das atividades a serem implantadas;

III - a conformidade de metas e resultados alcançados nos Planos de Trabalho e Aplicação Financeira pactuados com o INMETRO, respeitados os limites constitucionais e legais;

IV - motivação dos servidores e, consequentemente, melhores resultados na quantidade e qualidade dos trabalhos executados.

Art. 3º O bônus de desempenho se aplica aos servidores lotados e que executem seus trabalhos no IPEM/AC, desde que:

I - o IPEM/AC disponha de recursos de custeio, por meio de instrumento firmado com o INMETRO;

II - os pagamentos sejam realizados de acordo com as metas e resultados alcançados nos Planos de Trabalho e Aplicação Financeira pactuados com o INMETRO;

III - atenda aos critérios de avaliação inseridos no Formulário de Avaliação de Desempenho Pessoal, a ser elaborado pelo IPEM/AC.

Parágrafo único. O bônus de desempenho somente é devido aos servidores que estiverem exercendo as atividades delegadas pelo INMETRO, enquanto vigorar o objeto dos instrumentos pactuados, os repasses e os recursos de custeio para este fim.

Art. 4º O bônus de desempenho não tem caráter permanente e não se incorpora ao vencimento para fins de cálculo de quaisquer vantagens financeiras, pagamento de indenização ou adicionais.

Parágrafo único. O servidor não faz jus à incorporação do bônus de desempenho para a aposentadoria, nem à percepção proporcional após aposentado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem ser custeadas somente

com recursos do Tesouro Federal, vedada a utilização de recursos estaduais para tal fim.
Art. 6º Fica autorizado o IPEM/AC a regulamentar a aplicabilidade do bônus de desempenho.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 106/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.369, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre veículos oficiais e revoga a Lei nº 880, de 14 de dezembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas para a gestão e disposição de veículos oficiais, assim considerados aqueles de propriedade ou posse do Estado, no âmbito do Poder Executivo.
Art. 2º Os veículos oficiais são classificados em:
I - de representação;
II - de serviço.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se veículos oficiais:
I - automóveis;
II - aeronaves;
III - embarcações;
IV - quaisquer outros meios de transporte.
Art. 3º São veículos oficiais de representação aqueles destinados ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, aos Secretários Adjuntos, aos Presidentes de autarquias e fundações públicas, e às autoridades a eles equiparadas.
Parágrafo único. Poderá ser autorizada, mediante decreto, a destinação de veículos oficiais de representação ao uso de unidades administrativas específicas.
Art. 4º São veículos oficiais de serviço todos os que não se enquadram no art. 3º.
Parágrafo único. Os veículos oficiais de serviço devem receber classificação complementar com base no tipo e intensidade de seu uso, conforme definição do órgão responsável pela administração do patrimônio do Estado, e serão utilizados segundo os parâmetros estabelecidos para sua categoria.
Art. 5º Os veículos oficiais devem ser registrados e identificados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou da que vier a substituí-la, e desta Lei.
Art. 6º A gestão da frota de veículos oficiais deve ser alinhada à política de indicadores de desempenho para a otimização do gasto público e da utilização dos bens.
Art. 7º Os veículos oficiais devem ser anualmente vistoriados e licenciados pelo órgão ou entidade competente.
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto para a fiel execução desta Lei.
Art. 9º Fica revogada a Lei nº 880, de 14 de dezembro de 1987.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 108/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.370, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis urbanos do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a alienação dos seguintes bens imóveis urbanos contidos no imóvel objeto da matrícula nº 29.159, registrada no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Rio Branco - AC, localizada na Rua Rio Tejo, s/n, Bairro Portal da Amazônia:
I - lote 20, quadra 08, com área total de 690,91m²;
II - lote 21, quadra 08, com área total de 608,89m²;
III - lote 22, quadra 08, com área total de 530,56m²;
IV - lote 23, quadra 08, com área total de 451,32 m²;

V - lote 24, quadra 08, com área total de 416,12m².
Art. 2º A alienação dos bens imóveis de que trata esta Lei deve obedecer às disposições das normas gerais federais sobre a matéria e da Lei nº 3.885, de 17 de dezembro de 2021, bem como aos critérios de alienação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, observados os valores de mercado da região.
Art. 3º Fica o órgão central de gestão expressamente autorizado a promover os atos pertinentes ao desmembramento dos lotes, deflagração de processos licitatórios, abertura de novas matrículas em nomes dos respectivos vencedores e a adotar outras medidas necessárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 116/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.371, DE 11 DE JULHO DE 2024

Autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS, para fins de reforma, construção e locação para reposição do fundo, os imóveis abaixo relacionados:
I - o imóvel público localizado na Rua 01, Bairro Tancredo Neves, Lote Santa Rita, Município de Brasília/AC, com 1.500 m², matrícula nº 2539, livro 2, folhas 01F, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília; e,
II - o imóvel público localizado na Rua Dom Bosco, nº 511, Bairro Bosque, Município de Rio Branco/AC, com 1.349,39 m², matrícula nº 49.534, folhas 01F, da Serventia Geral - Registro de Imóveis de Rio Branco/AC.
Art. 2º A destinação dos imóveis doados para finalidade diversa ou a demora superior a cinco anos para o início da reforma, construção e locação implicará a cassação da doação e a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado do Acre.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 118/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.372, DE 11 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 3.760, de 19 de julho de 2021, que institui o Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda - PEC/GER-AC, para dispor sobre os procedimentos aplicáveis para as contratações no âmbito do Programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 3.760, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º O PEC/GER-AC atuará por meio do favorecimento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas e contratações diretas realizadas para obras e serviços de engenharia.
...
§ 2º É permitida a utilização do credenciamento como procedimento auxiliar de contratação.” (NR)
“Art. 3º Os processos administrativos destinados à contratação de obras e serviços comuns de engenharia de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser disputados exclusivamente entre microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)
“Art. 4º Nos procedimentos realizados no âmbito do PEC/GER-AC será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte cuja sede esteja localizada no município da futura obra.